



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ



INFORMATIVO TRE-PI

**Maio – 2018
Ano VII – Número 5**

TERESINA – PIAUÍ

SUMÁRIO

ITEM	ASSUNTO	PÁG.
1	AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO	4 – 7
2	AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL	8 – 12
3	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO	13 – 14
4	PRESTAÇÃO DE CONTAS	15 – 17
5	RECURSO CONTRA A EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA	18
6	RECURSO ELEITORAL	19 – 20
7	REPRESENTAÇÃO	21 – 22
8	APÊNDICE I – DESTAQUE	23 – 34
9	APÊNDICE II – PRODUTIVIDADE MENSAL DOS MAGISTRADOS DO TRE-PI	35

1 AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO Nº 3-03.2017.6.18.0081 – CLASSE 2. ORIGEM: FLORESTA DO PIAUÍ/PI (81ª ZONA ELEITORAL – CAMPINAS DO PIAUÍ). RESUMO: AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO – CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO – ABUSO – DE PODER ECONÔMICO – ABUSO – DE PODER POLÍTICO/AUTORIDADE – EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO – RECURSO – PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO – PEDIDO DE JULGAMENTO DO MÉRITO – RELATOR: JUIZ FEDERAL DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL – JULGADO EM 07.05.2018

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2016. PREFEITO, VICE-PREFEITO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. PRELIMINARES DE INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO E ILEGITIMIDADE ATIVA. REJEITADAS. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. ACOLHIDA.

- 1. Preliminar de intempestividade recursal. Comprovada a protocolização do recurso no cartório eleitoral dentro do prazo de 3 (três) dias, impõe-se o reconhecimento da tempestividade do recurso.*
- 2. Preliminar de ilegitimidade. Eventual ilegitimidade de outro componente do polo ativo não afeta a legitimidade do partido eleitoral para figurar como autor da AIME.*
- 3. Preliminar de ausência de interesse de agir. Comissão Provisória Municipal inativa não possui capacidade para figurar como autora de ação investigatória. Acolhimento.*
- 4. Extinção do feito sem resolução do mérito.*

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO Nº 1-90.2017.6.18.0062 – CLASSE 2. ORIGEM: DOM EXPEDITO LOPES/PI (62ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI) – RELATOR: JUIZ FEDERAL DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL – JULGADO EM 14.05.18

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2016. PREFEITO E VICE-PREFEITO. ALEGATIVAS DE CORRUPÇÃO ELEITORAL E ABUSO DE PODER ECONÔMICO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PEDIDOS DE DILIGÊNCIA E JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA POR FALTA DE PROVAS. NEGATIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. APRECIACÃO DO JUIZ SOBRE A UTILIDADE/NECESSIDADE DAS PROVAS. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEIÇÃO. ALEGATIVAS DE REALIZAÇÃO DE OBRAS, ENTREGA DE DINHEIRO E REALIZAÇÃO DE TRANSPORTE DE ELEITORES EM TROCA DE VOTOS. AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS. MANUTENÇÃO DO DECISUM. RECURSO DESPROVIDO.

- 1. Decisão que indefere pedidos de diligência formulados pela parte, dentro dos limites da razoabilidade, expondo de forma bem fundamentada o entendimento do magistrado, não fere o direito à ampla defesa do litigante. Cabe ao juiz aferir a necessidade ou não de realização das diligências requeridas pelas partes para a melhor instrução do feito e a formação de seu próprio convencimento (art. 370, parágrafo único, CPC), não estando obrigado a deferir aquelas que entender inúteis ou carentes de liame com a questão posta sob análise.*

2. A teor do art. 368–A do Código Eleitoral, inserido na legislação pelo art. 4º da recente Lei nº 13.165/2015, “a prova testemunhal singular, quando exclusiva, não será aceita nos processos que possam levar à perda do mandato”.

3. Não há como aplicar as abrangentes sanções atinentes à AIME, que exige demonstração inequívoca de autoria e materialidade do ilícito, com base apenas em prova testemunhal contraditória e frágil.

4. Quando as provas constantes dos autos não são robustas o suficiente para demonstrar a ocorrência dos fatos descritos na inicial, forçoso reconhecer a improcedência dos pleitos exordiais.

5. Recurso conhecido e não provido.

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO Nº 4-18.2017.6.18.0071 – CLASSE 2. ORIGEM: COCAL DE TELHA/PI (71ª ZONA ELEITORAL – CAPITÃO DE CAMPOS/PI) – RELATOR: JUIZ ASTROGILDO MENDES DE ASSUNÇÃO FILHO – JULGADO EM 14.05.18

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2016. COLIGAÇÃO PROPORCIONAL. ALEGATIVA DE FRAUDE À COTE DE GÊNERO. CANDIDATURAS FEMININAS FICTÍCIAS. AUSÊNCIA DE LITISCONSORTES PASSIVOS NECESSÁRIOS. DECADÊNCIA RECONHECIDA. ART. 14, § 10, DA CF/88. RECURSO DESPROVIDO.

A ação de impugnação de mandato eletivo que se destina a apuração de fraude de cotas do gênero deve ser ajuizada contra todos os candidatos que integram o Drap, pois a decisão, em tese, pode ensejar o indeferimento de todos os registros. Precedentes desta Corte.

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO Nº 88-59.2016.6.18.0069 – CLASSE 2. ORIGEM: CRISTALÂNDIA DO PIAUÍ (22ª ZONA ELEITORAL – CORRENTE/PI) – RELATOR: JUIZ PAULO ROBERTO DE ARAÚJO BARROS – JULGADO EM 22.05.2018.

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ELEIÇÕES DE 2016. VEREADORES. FRAUDE. ART. 14, § 10, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COTA DE GÊNEROS. ALEGAÇÃO DE CANDIDATURAS FICTÍCIAS. VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 10, § 3º DA LEI DAS ELEIÇÕES. PROCEDÊNCIA. CASSAÇÃO DOS REGISTROS E APLICAÇÃO DE INELEGIBILIDADE. RECURSOS. PRELIMINAR. NULIDADE DA SENTENÇA. MERO ERRO MATERIAL. REJEIÇÃO. DEPOIMENTOS PESSOAIS DOS IMPUGNADOS QUE CONFIRMAM AS ACUSAÇÕES DO IMPUGNANTE. PROVIMENTO PARCIAL. NULIDADE DA VOTAÇÃO E CASSAÇÃO DOS MANDATOS DOS IMPUGNADOS. EXCLUSÃO DA SANÇÃO DE INELEGIBILIDADE.

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO Nº 3-19.2017.6.18.0011 – CLASSE 2. ORIGEM: BRASILEIRA/PI (11ª ZONA ELEITORAL – PIRIPIRI/PI) – RELATOR: JUIZ ASTROGILDO MENDES DE ASSUNÇÃO FILHO – JULGADO EM 22.05.2018

ELEIÇÕES 2016. RECURSOS. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. PRELIMINARES: INÉPCIA DA INICIAL E INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REJEIÇÃO. ABUSO DO PODER POLÍTICO ENTRELAÇADO AO ABUSO DO PODER ECONÔMICO. CARACTERIZAÇÃO. PEDIDO DE APLICAÇÃO DE SANÇÃO DE INELEGIBILIDADE. IMPROCEDÊNCIA. PEDIDO DE CASSAÇÃO DE DIPLOMAS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Não se manifesta inepta a inicial quando há pedidos possíveis e adequados à via processual escolhida, que decorrem logicamente da fundamentação lançada na inicial.

2. Na linha do entendimento firmado pelo Tribunal Superior Eleitoral, “é possível apurar, em Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME), abuso de poder político entrelaçado com abuso de poder econômico.” (Recurso Especial Eleitoral nº 73646, Acórdão de 31/05/2016, Relator(a) Min. ANTONIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN, Publicação: DJE – Diário de justiça eletrônico, Data 13/06/2016)

3. O conjunto probatório demonstrou que, a pretexto de executar o serviço de transporte escolar, foram subcontratados veículos de apoiadores políticos (cabos eleitorais) da candidata impugnada para participar efetivamente da campanha eleitoral, de forma ostensiva e com gravidade suficiente para comprometer o resultado das eleições, sobretudo se considerada a pequena diferença de votos entre os candidatos. Configuração de abuso de poder econômico entrelaçado ao abuso do poder político.

4. Recursos desprovidos. Sentença mantida.

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO Nº 89-44.2016.6.18.0069 – CLASSE 2. ORIGEM: CRISTALÂNDIA DO PIAUÍ (22ª ZONA ELEITORAL – CORRENTE/PI). RELATOR: DESEMBARGADOR SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS – JULGADO EM 29.05.2018

RECURSO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATOS AOS CARGOS PROPORCIONAIS. VEREADORES. ALEGATIVA DE FRAUDE NO PREENCHIMENTO DA COTA DE GÊNERO PELO LANÇAMENTO DE CANDIDATURA FEMININA FICTÍCIA. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. PROCEDÊNCIA. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DOS VOTOS. CASSAÇÃO DOS MANDATOS DE TODOS OS CANDIDATOS INTEGRANTES DO DRAP (ELEITOS E SUPLENTE). DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE. RECURSO. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR: CUMPRIMENTO DOS PERCENTUAIS LEGAIS. REJEIÇÃO. PRELIMINAR DO RECURSO: SUPOSTO PEDIDO DE NULIDADE DA SENTENÇA. NÃO FORMULAÇÃO. ANÁLISE PREJUDICADA. MÉRITO. AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS OU CABAIS DO ILÍCITO. DEMONSTRAÇÃO DE NÃO COMPROMETIMENTO DOS PERCENTUAIS LEGAIS. IMPROCEDÊNCIA DOS PLEITOS EXORDIAIS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

– Preliminar: de ausência de interesse de agir, decorrente de ausência de interesse (necessidade e utilidade) na aplicação de graves sanções a candidatos decorrentes de fraude não configurada, por estar demonstrado o cumprimento dos percentuais legais. Rejeição. Matéria afeta ao mérito.

– Preliminar (do recurso): não se constata nas contrarrazões recursais a formulação de preliminar atinente à nulidade da sentença, de forma que resta prejudicada a sua apreciação.

– Mérito: a instrução processual do caso em questão demonstra que, embora a candidata tenha reconhecido em depoimento prestado em Juízo que desistira de sua candidatura, não há nos autos qualquer elemento de prova apto a demonstrar a alegada ocorrência de fraude pela candidata, situação que não pode ser apenas presumida.

– In casu, uma vez que não foram produzidas provas robustas da fraude alegada pelo Impugnante, antes, há circunstâncias que afastam em verdade a materialidade do ilícito (não comprometimento dos percentuais de candidaturas de cada sexo), a sentença condenatória deve ser reformada, de modo a julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial.

– Reforma da sentença, para julgar improcedentes os pedidos exordiais desta ação, ante a ausência de provas da perpetração de fraude alegada na inicial.

– Recurso conhecido e provido.

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL Nº 162-31.2016.6.18.0064 – CLASSE 3. ORIGEM: INHUMA/PI (64ª ZONA ELEITORAL). RESUMO: AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – RECURSO – CARGO – VEREADOR – CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO – ABUSO – DE PODER ECONÔMICO – IMPROCEDÊNCIA – PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO – RELATOR: JUIZ JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR – JULGADO EM 07.05.2018

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 22 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90 E ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97. FRAGILIDADE DAS PROVAS. MERAS SUPOSIÇÕES POR PARTE DO INVESTIGANTE/RECORRENTE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. A controvérsia gira em torno da tese inicial de que a postura dos investigados/recorridos configurou abuso de poder, nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990.

2. O acervo probatório coligido aos autos não se mostra apto a embasar a formação de juízo seguro acerca da prática de abuso de poder por parte dos recorridos. Com efeito, a moldura fática delineada nos autos não permite inferir a existência de prova inequívoca e robusta da prática das condutas abusivas. Do contrário, estar-se-ia admitindo a condenação por presunções e suposições, em especial por não haver evidências quanto ao abuso de poder, em afronta aos princípios do devido processo legal e da soberania popular.

3. Recurso conhecido e desprovido para manter a sentença de 1º grau.

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL Nº 2-65.2017.6.18.0033 – CLASSE 3. ORIGEM: BOM PRINCÍPIO DO PIAUÍ (33ª ZONA ELEITORAL – BURITI DOS LOPES/PI) – RELATOR: JUIZ FEDERAL DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL. – JULGADO EM 08.05.2018

RECURSO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. ALEGAÇÃO DE FRAUDE NO REGISTRO DE CANDIDATURAS FEMININAS. CARGO DE VEREADOR. BURLA DA COTA DE GÊNERO ESTABELECIDADA PELO ART. 10, §3º, DA LEI Nº 9.504/97. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REJEIÇÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA COLIGAÇÃO. ACOLHIMENTO. MÉRITO. PROVAS SUFICIENTES DE QUE AS CANDIDATURAS QUESTIONADAS FORAM REQUERIDAS COM O ÚNICO FIM DE ATINGIR A COTA PARA O SEXO FEMININO, COMO CUMPRIMENTO DE MERA FORMALIDADE. ABUSO DE PODER E FRAUDE DEMONSTRADOS. PROCEDÊNCIA DOS PLEITOS EXORDIAIS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Preliminar de inadequação da via eleita. O Colendo Tribunal Superior Eleitoral já firmou entendimento no sentido de ser a AIJE meio processual adequado para apurar abuso de poder político praticado por partido/coligação e seus representantes ao supostamente falsear candidaturas femininas, em fraude à lei no tocante ao cumprimento da cota de gênero. Rejeição.

2. Preliminar de ilegitimidade passiva de coligação. Segundo remansosa jurisprudência eleitoral, pessoas jurídicas não são legitimadas para funcionar como investigadas em bojo de AIJE, haja vista que a aludida ação visa cassação de mandato e declaração de inelegibilidade – consequências de inviável aplicação a partidos e coligações. Acolhimento.

3. As provas constantes dos autos revelam que todas as candidatas investigadas não obtiveram voto, não fizeram atos de campanha e não realizaram gastos, além de terem direcionado pedidos de votos para candidatos do sexo masculino da mesma coligação.

4. Forçoso reconhecer a procedência dos pleitos exordiais quando há provas suficientes de abuso de poder mediante fraude, por meio de registro de candidaturas femininas fictícias resultantes do cumprimento meramente formal da cota de gênero prevista no §3º, do art. 10 da Lei nº 9.504/97.

5. Recurso conhecido e desprovido.

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL Nº 277-48.2016.6.18.0033 – CLASSE 3. ORIGEM: BURITI DOS LOPES/PI (33ª ZONA ELEITORAL) – RELATOR: JUIZ JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR – JULGADO EM 14.05.2018.

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. AUSÊNCIA DE PROVAS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Uso indevido dos meios de comunicação social. Divulgação da mesma matéria inverídica em dois portais de notícia provocou o desequilíbrio na disputa eleitoral. Patrocínio de portal de notícia. Fatos não comprovados.

2. Divulgação por blogs de notícias de ato administrativo da Prefeitura. Atividade permitida no período eleitoral, desde que não haja excessos em prol de quaisquer candidatos.

3. O acervo probatório coligido aos autos não se mostra apto a embasar a formação de juízo seguro acerca da prática de uso indevido dos meios de comunicação social atribuída aos recorridos. Com efeito, a moldura fática delineada nos autos não permite inferir a existência de prova inequívoca e robusta da prática dessa conduta. Do contrário, estar-se-ia admitindo a condenação por presunções e suposições, em especial por não haver evidências quanto ao abuso de poder, em afronta ao princípio do devido processo legal.

4. Recurso conhecido e desprovido.

5. Manutenção da sentença.

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL Nº 276-63.2016.6.18.0033 – CLASSE 3. ORIGEM: BURITI DOS LOPES/PI (33ª ZONA ELEITORAL) – RELATOR: JUIZ JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR – JULGADO EM 14.05.18

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. AUSÊNCIA DE PROVAS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- 1. Uso indevido dos meios de comunicação social. Divulgação de matérias jornalistas favoráveis aos recorridos e em depreciação à imagem da recorrente. Patrocínio de portal de notícia. Divulgação de matérias favoráveis aos recorridos em portais de notícias. Fatos não comprovados.*
- 2. Divulgação de atos de campanha dos recorridos, bem como propagação de atos administrativos da Prefeitura. Atos que não são proibidos no período eleitoral, desde que não haja excessos em prol de quaisquer candidatos.*
- 3. O acervo probatório coligido aos autos não se mostra apto a embasar a formação de juízo seguro acerca da prática de uso indevido dos meios de comunicação social atribuída aos recorridos. Com efeito, a moldura fática delineada nos autos não permite inferir a existência de prova inequívoca e robusta da prática dessa conduta. Do contrário, estar-se-ia admitindo a condenação por presunções e suposições, em especial por não haver evidências quanto ao abuso de poder, em afronta ao princípio do devido processo legal.*
- 4. Recurso conhecido e desprovido.*
- 5. Manutenção da sentença.*

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL Nº 266-17.2016.6.18.0066 – CLASSE 3. ORIGEM: PAQUETÁ-PI (10ª ZONA ELEITORAL – PICOS – PI) – RELATOR: JUIZ ANTÔNIO LOPES DE OLIVEIRA – JULGADO EM 15.05.18

ELEIÇÕES 2016. RECURSO EM AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. DECADÊNCIA. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO.

Considerando a nova linha de entendimento do TSE, que inclusive já foi aplicada por este TRE, entendo acertada a decisão que extinguiu o processo, em virtude da decadência, com relação apenas às condutas em que o agente público é tido como responsável. Por outro lado, entendo pelo retorno dos autos à origem para que dê regular processamento a presente AIJE em relação às acusações imputadas apenas aos investigados. O fato é que esses fatos não se enquadram em condutas que exigem a participação ativa de agente público, sendo que o resultado não interferirá na esfera jurídica de pessoa que não integra o polo passivo da presente demanda.

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL Nº 308-13.2016.6.18.0019 – CLASSE 3 – RELATOR: JUIZ ASTROGILDO MENDES DE ASSUNÇÃO FILHO – JULGADO EM 15.05.18

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL EM AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PREFEITO E VICE-PREFEITO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO E ABUSO DE PODER ECONÔMICO. ART. 41-A DA LEI DAS ELEIÇÕES C/C O ART. 22, XIV, DA LC 64/90. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS ILÍCITOS ELEITORAIS. PRELIMINARES: ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA COLIGAÇÃO; NULIDADE DA SENTENÇA POR OFENSA AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO/REQUISIÇÃO DAS TESTEMUNHAS. POLICIAIS MILITARES. ACOLHIMENTO. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. NULIDADE DA SENTENÇA.

1 – Em se tratando de testemunhas residentes em localidades diversas da cidade onde serão inquiridas e que ostentem a condição de militares, deve incidir o disposto no art. 455, § 4º, III, do NPCP, aplicado subsidiaria e supletivamente ao processo eleitoral.

2 – Na espécie, as testemunhas arroladas pelos investigadores eram todas militares da ativa e o requerimento de intimação judicial, feito em audiência, foi indeferido, tendo o Magistrado concluído pela improcedência do pedido por insuficiência de provas.

3 – Na linha do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, firmado em interpretação do disposto nos arts. 330, I, e 333, I, do Código de Processo Civil, “...há cerceamento de defesa quando o tribunal julga improcedente o pedido por ausência de provas cuja produção, no entanto, foi indeferida no curso do processo.2. Agravo regimental não provido.”(AgRg no AgRg no REsp 1149929/MT, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/09/2015, DJe 11/09/2015).

4 – Nulidade da sentença

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL Nº 748-74.2016.6.18.0062 – CLASSE 3. ORIGEM: GEMINIANO/PI (62ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI) – RELATOR: JUIZ PAULO ROBERTO DE ARAÚJO BARROS – JULGADO EM 29.05.2018

RECURSO. ELEIÇÕES 2016. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE EM PRIMEIRO GRAU. PRELIMINARES E PREJUDICIAL DE MÉRITO REJEITADAS. MÉRITO. SUPOSTO OFERECIMENTO DE CARGO EM TROCA DE APOIO POLÍTICO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE FINALIDADE ELEITORAL. FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Preliminar de cerceamento de defesa. O art. 22 da Lei nº 64/90 não estabelece uma fase específica para o requerimento de diligências após a audiência de instrução. Rejeitada.

2. Preliminar de ilicitude da prova. Matéria meritória. Afastada.

3. Prejudicial de mérito: decadência. A conduta delineada formaria, quando muito, uma relação de cooptação entre sujeito ativo e sujeito passivo. Hipótese diversa do citado leading case nº 843-56 do Tribunal Superior Eleitoral. Rejeitada.

4. Mérito. É necessário comprovar um liame eleitoral entre a conduta ilícita e os candidatos para configuração do abuso de poder e captação ilícita de sufrágio – ônus este cabível a quem alega.

5. No caso em tela, a recorrente não obteve êxito em demonstrar o desiderato eleitoral entre as promessas de cargos e os candidatos recorridos, tampouco o possível malferimento da normalidade do pleito; não sendo suficiente alegação lastreada em presunções para demonstrar a existência de evento abusivo.

6. Recurso conhecido e desprovido.

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL Nº 215-13.2016.6.18.0096 – CLASSE 3. ORIGEM: CAMPO MAIOR/PI (96ª ZONA ELEITORAL) – RELATOR: JUIZ ANTÔNIO LOPES DE OLIVEIRA – JULGADO EM 29.05.2018

RECURSO EM AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL. DESPROVIMENTO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO E CORRUPÇÃO. USO INDEVIDO/ABUSIVO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO

1 – Não há provas de doação, oferecimento, promessa, ou entrega de bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, a eleitor, tampouco da participação direta ou indireta dos candidatos recorridos nos supostos atos ilícitos, muito menos de uso indevido dos meios de comunicação. Inexistindo provas robustas da ocorrência de uso indevido/abusivo dos meios de comunicação ou de abuso de poder econômico e corrupção, o que já se mostra suficiente para impor a improcedência da ação, torna-se desnecessária a análise da potencialidade lesiva.

2 – Desprovido do recurso

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 250-67.2016.6.18.0000 - CLASSE 25. ORIGEM: TERESINA/PI. RESUMO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE PARTIDO POLÍTICO - ELEIÇÕES 2016 - DIRETÓRIO REGIONAL - PEDIDO DE APROVAÇÃO - RELATOR: JUIZ JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR - JULGADO EM 08.05.2018

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E/OU CONTRADIÇÃO. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO. NÍTIDA INTENÇÃO DE DISCUTIR NOVAMENTE O MÉRITO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS.

- 1. O embargante não logrou êxito em demonstrar que houve qualquer vício no acórdão guerreado, verdadeiro motivo que deve embasar os embargos de declaração.*
- 2. Foi verificado inconformismo do embargante com o que restou decidido no acórdão ora vergastado, sendo nítida a intenção do embargante em discutir novamente o mérito, o que não se admite em sede de embargos de declaração.*
- 3. Conhecimento e desprovisionamento dos embargos para manter o acórdão ora atacado.*

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL Nº 40-58.2016.6.18.0083 - CLASSE 3 - RELATOR: JUIZ FEDERAL DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL - JULGADO EM 15.05.18

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO EM AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ALEGATIVAS DE ERRO MATERIAL E OMISSÕES. PEDIDO DE CONCESSÃO DE EFEITO PREQUESTIONATÓRIO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NA DECISÃO COLEGIADA. MERO INCONFORMISMO DA PARTE. REJEIÇÃO.

- 1. Tendo a Corte Eleitoral se manifestado fundamentadamente acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, inclusive, de forma bastante clara, sobre os pontos mencionados nos embargos, impõe-se o desprovisionamento dos aclaratórios.*
- 2. Inexistência de vícios no acórdão.*
- 3. De acordo com o CPC/2015, há possibilidade de prequestionamento ficto, decorrente da oposição de aclaratórios, consoante previsão do art. 1.025, segundo o qual “consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”.*
- 4. Embargos desprovidos.*

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL Nº 423-76.2016.6.18.0005 - CLASSE 3 - RELATOR: JUIZ ANTÔNIO LOPES DE OLIVEIRA - JULGADO EM 15.05.18

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO EM AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. DESPROVIMENTO.

1. SUPOSTAS OMISSÕES. Inexistentes vícios passíveis de gerar a integração e/ou correção do acórdão hostilizado, uma vez que se discorreu de maneira precisa e fundamentada acerca de todos os fatos aduzidos no feito, não se constituindo, portanto, a via eleita meio hábil para se promover a rediscussão da causa.

2. EMBARGOS MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIOS. Os vícios suscitados nos embargos, de maneira evidente, não ocorreram, o que denota o nítido caráter protelatório dos presentes embargos.

3. IMPROVIMENTO DO APELO. A matéria foi explicitamente debatida por esta Corte, mantendo-se inalterado o acórdão objurgado.

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 63-59.2016.6.18.0000 – CLASSE 25. ORIGEM: TERESINA/PI. RESUMO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – PARTIDOS POLÍTICOS – PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE EXERCÍCIO FINANCEIRO – ÓRGÃO DE DIREÇÃO PARTIDÁRIA – 2015 – PEDIDO DE APROVAÇÃO – RELATOR: JUIZ ASTROGILDO MENDES DE ASSUNÇÃO FILHO – JULGADO EM 08.05.2018

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE PARTIDO POLÍTICO. LEI Nº 9.096/95. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.432/2014 C/C RESOLUÇÃO TSE Nº 23.464/2015 (PROCEDIMENTO). IRREGULARIDADES QUE IMPEDEM O EFETIVO CONTROLE DA MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS PELA JUSTIÇA ELEITORAL. SUSPENSÃO DO REPASSE DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. CONTAS DESAPROVADAS.

- 1. Tratando-se de prestação de contas referente ao exercício financeiro de 2015, as eventuais irregularidades e impropriedades detectadas devem ser examinadas de acordo com a Res. TSE nº 23.432/2014, segundo dicção do art. 65, parágrafo 3º, inciso II, da Res. TSE nº 23.464/2015.*
- 2. As falhas remanescentes impedem a aprovação das contas, ante a ausência de transparência e confiabilidade acerca das informações atinentes à movimentação de recursos da agremiação interessada no exercício financeiro correspondente.*
- 3. Na espécie descabe a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para fins de aprovação das contas, considerando a relevância das irregularidades e o valor envolvido, que corresponde a 87,95% da totalidade de recursos movimentados pelo partido.*
- 4. Suspensão do repasse de cotas do Fundo Partidário pelo período de 3 (três) meses, na forma prevista no art. 48, § 2º, da Res. TSE nº 23.432/2014, tendo em vista a gravidade das irregularidades ora reconhecidas.*
- 5. Desaprovação da prestação de contas.*

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 65-29.2016.6.18.0000 – CLASSE 25. ORIGEM: TERESINA/PI – RELATOR: JUIZ FEDERAL DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL – JULGADO EM 14.05.18

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE PARTIDO. EXERCÍCIO 2015. QUESTÃO DE ORDEM. CITAÇÃO DO PARTIDO. PRAZO PARA ALEGAÇÕES FINAIS. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO OU DE FALHA INAUGURAL NO PARECER CONCLUSIVO OU MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL. DOCUMENTOS NÃO CONSIDERADOS NOVOS. NÃO CONHECIMENTO. RELEVÂNCIA DAS IMPROPRIEDADES REMANESCENTES. FALHAS QUE COMPROMETEM A HIGIDEZ DAS CONTAS. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. DESAPROVAÇÃO PARCIAL. ART. 45, III, DA RES. TSE Nº. 23.432/2014. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO DO “QUANTUM” DESPEDIDO DE FORMA IRREGULAR.

1 – A citação da agremiação e a concessão de prazo para alegações finais, na forma prevista no art. 38 e art. 40 da Resolução TSE 23.464/15, só ocorrerá quando houver impugnação da prestação de contas, exercício de 2015, ou na hipótese de existência de falha inaugural constatada nos pareceres conclusivo ou no parecer ministerial.

2 – Não podem ser conhecidos os documentos não considerados novos.

3 – Quando o somatório das falhas remanescentes revelam-se irrisórias no contexto os valores movimentados pelo partido, é possível a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. No entanto, em razão da relevância das impropriedades remanescentes não há falar em aprovação com ressalvas, mas sim de desaprovação parcial nos termos da Resolução TSE nº. 23.432/14.

4 – O emprego irregular de recursos oriundos do Fundo Partidário implica a necessidade de devolução ao erário do ‘quantum’ despendido à margem da legislação de forma devidamente atualizada.

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 284-36.2016.6.18.0002 – CLASSE 25. ORIGEM: TERESINA-PI (2ª ZONA ELEITORAL). – RELATOR: JUIZ FEDERAL DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL – JULGADO EM 14.05.18

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATA A VEREADORA. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. PRELIMINAR DE OFÍCIO. INADMISSIBILIDADE DA JUNTADA DE DOCUMENTOS EM FASE RECURSAL. OPORTUNIDADE OFERTADA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. INÉRCIA DA CANDIDATA. NÃO CONHECIMENTO DOS DOCUMENTOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO QUANTO ÀS RECEITAS/DESPESAS COM SERVIÇOS CONTÁBEIS E ADVOCATÍCIOS PRESTADOS APÓS O ENCERRAMENTO DA CAMPANHA. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. NÃO APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. AFRONTA AOS DITAMES DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.463/2015. COMPROMETIMENTO DA REGULARIDADE DAS CONTAS. REFORMA DA SENTENÇA. ART. 68, §1º, DO ALUDIDO NORMATIVO. DESAPROVAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1 – Quando devidamente oportunizada em primeira instância, a juntada de documentos não é admitida em sede recursal.

2 – Inexiste omissão quanto às receitas/despesas com serviços contábeis e advocatícios realizados após o encerramento da campanha.

3 – A ausência de abertura de conta bancária de campanha e a consequente ausência de extratos bancários respectivos consistem em falhas graves e insanáveis, suficientes para ocasionar a desaprovação das contas.

4 – Quanto à suposta omissão de receitas/despesas, não resta configurada, pois não há nos autos comprovação de que os serviços contábeis e advocatícios foram prestados no curso da campanha eleitoral, a título de consultoria. (Precedente do TSE: Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 77355, Acórdão de 01/03/2016, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE – Diário de justiça eletrônico, Data 28/04/2016, Página 53–54)

5 – Contas desaprovadas, considerando a apresentação de documentos mínimos pela parte e a ausência de indícios de gastos financeiros no pleito.

6 – Reforma de sentença.

7 – Recurso parcialmente provido.

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 112-47.2016.6.18.0050 – CLASSE 25. ORIGEM: CONCEIÇÃO DO CANINDÉ/PI (50ª ZONA ELEITORAL) – RELATOR: JUIZ JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR – JULGADO EM 22.05.2018

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR. FALHAS GRAVES QUE COMPROMETEM A CONFIABILIDADE DAS CONTAS E PREJUDICA A EFETIVA FISCALIZAÇÃO PELA JUSTIÇA ELEITORAL. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. DESAPROVAÇÃO.

1. As falhas apontadas pela unidade técnica e que subsidiaram a sentença de desaprovação das contas do recorrente não foram satisfatoriamente justificadas ou sanadas pelo candidato no momento oportuno.

2. Tais irregularidades não podem ser consideradas como meros erros formais, mas sim de natureza grave, que comprometem a confiabilidade das contas e impede a efetiva fiscalização desta Justiça Especializada acerca das receitas arrecadas e dos gastos efetuados durante a campanha eleitoral.

3. Impossibilidade de aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade diante da gravidade das falhas apontadas, quando analisadas conjuntamente.

4. Recurso conhecido e desprovido para manter a sentença que desaprovou as contas do candidato.

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 108-63.2016.6.18.0000 – CLASSE 25. ORIGEM: TERESINA/PI – RELATOR: JUIZ ANTÔNIO LOPES DE OLIVEIRA – JULGADO EM 22.05.2018

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015 – IRREGULARIDADE EM VALOR QUE CORRESPONDE 0,02% DO TOTAL ARRECADADO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

1 – Conforme expõe o parecer técnico, não houve recebimento de recursos do Fundo Partidário e o valor total arrecadado oriundo de receitas com “Outros Recursos” foi de R\$ 42.227,76 (quarenta e dois mil, duzentos e vinte e sete reais e setenta e seis centavos). Já o valor da irregularidade foi de R\$ 900,00 (novecentos reais) o que corresponde a 0,02% do total arrecadado.

2 – Resta autorizada a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a ensejar a aprovação das contas com ressalvas.

RECURSO CONTRA A EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA N.º 1-79.2017.6.18.0001 – CLASSE 29 – RELATOR: JUIZ JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR – JULGADO EM 15.05.18

RECURSO CONTRA A EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL REJEITADA. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA REJEITADA. PRELIMINAR DE INCAPACIDADE PROCESSUAL DA COLIGAÇÃO RECORRENTE REJEITADA. PRELIMINAR (EX OFFICIO) DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA COLIGAÇÃO RECORRIDA ACOLHIDA. MÉRITO. VICE-PREFEITO. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO STF NA ADPF Nº 402 DESCABIDA. AUSÊNCIA DE INELEGIBILIDADE SUPERVENIENTE, DE INELEGIBILIDADE DE NATUREZA CONSTITUCIONAL E DE FALTA DE CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. SÚMULA –TSE Nº 47. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Preliminar de inépcia da inicial: foi apresentada, na exordial, o quadro fático de forma coerente com a conclusão, bem como aventou a possibilidade de incidência da hipótese legal ao caso concreto. Preliminar rejeitada.
2. Preliminar de inadequação da via eleita: a hipótese suscitada nos autos (suposta inelegibilidade do Vice-Prefeito da cidade de Teresina/PI) enquadra-se em uma das possibilidades cabíveis para o ajuizamento de recurso contra a expedição do diploma, conforme determinado pelo art. 262 do Código Eleitoral. Preliminar rejeitada.
3. Preliminar de incapacidade processual da Coligação Recorrente: o estatuto da agremiação recorrente conferiu aos diversos entes de sua estrutura organizacional autonomia apta a possibilitar à sua unidade municipal a faculdade de outorga de procuração a advogado de seu interesse. Preliminar rejeitada.
4. Preliminar (ex officio) de ilegitimidade passiva da coligação recorrida. Apenas candidatos eleitos ou não podem figurar como recorridos no RCED, porquanto aos partidos políticos ou às coligações não são outorgados diplomas eleitorais. Reconhecida a ilegitimidade da Coligação “Com o povo rumo a vitória”, com sua exclusão do polo passivo da lide.
5. Mérito. Aplicação por simetria do entendimento do STF no julgamento da ADPF nº 402 para cassar diploma do Vice-Prefeito eleito descabida. Trata-se de matéria de linha sucessória do Chefe do Poder Executivo Federal sem acarretar inelegibilidade.
6. Hipóteses taxativas de cabimento do recurso contra a expedição de diploma (art. 262 do Código Eleitoral). Súmula–TSE nº 47.
7. Improcedência do pedido.

RECURSO ELEITORAL Nº 5-03.2018.6.18.0092 – CLASSE 30. ORIGEM: AROAZES/PI (92ª ZONA ELEITORAL) – RELATOR: JUIZ JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR. – JULGADO EM 07.05.18

EMENTA: RECURSO ELEITORAL. REVISÃO ELEITORAL. COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO DO ELEITOR NO MUNICÍPIO PRETENDIDO.

- 1. Para o deferimento do pedido de revisão eleitoral, faz-se necessária a comprovação do laço efetivo entre o eleitor e o município, ou seja, o vínculo patrimonial, afetivo, profissional ou social com a municipalidade.*
- 2. Comprovado que o eleitor tem vínculo familiar e afetivo com o município, deve ser mantida a decisão que deferiu o seu requerimento de revisão eleitoral.*
- 3. Recurso conhecido e desprovido*

RECURSO ELEITORAL Nº 7-70.2018.6.18.0092 – CLASSE 30. ORIGEM: AROAZES/PI (92ª ZONA ELEITORAL) – RELATOR: JUIZ JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR. – JULGADO EM 07.05.18

EMENTA: RECURSO ELEITORAL. REVISÃO ELEITORAL. COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO DO ELEITOR NO MUNICÍPIO PRETENDIDO.

- 1. Para o deferimento do pedido de revisão eleitoral, faz-se necessária a comprovação do laço efetivo entre o eleitor e o município, ou seja, o vínculo patrimonial, afetivo, profissional ou social com a municipalidade.*
- 2. Comprovado que o eleitor tem vínculo familiar e afetivo com o município, deve ser mantida a decisão que deferiu o seu requerimento de revisão eleitoral.*
- 3. Recurso conhecido e desprovido.*

RECURSO ELEITORAL Nº 8-55.2018.6.18.0092 – CLASSE 30. ORIGEM: AROAZES-PI (92ª ZONA ELEITORAL) – RELATOR: JUIZ ASTROGILDO MENDES DE ASSUNÇÃO FILHO – JULGADO EM 08.05.2018

RECURSO. REVISÃO ELEITORAL. DEFERIMENTO. DOMICÍLIO ELEITORAL. VÍNCULO COM O MUNICÍPIO. COMPROVAÇÃO. RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003. DESPROVIMENTO.

- 1. Presente, pelo menos, um dos vínculos admitidos pelo art. 65, da Resolução TSE nº 21.538/2003 e/ou pela jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, mantém-se o domicílio no Município no qual se deseja ser eleitor.*
- 2. Recurso desprovido.*

RECURSO ELEITORAL Nº 4-18.2018.6.18.0092 - CLASSE 30. ORIGEM: AROAZES/PI (92ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ FEDERAL DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL - JULGADO EM 15.05.18

RECURSO. REVISÃO ELEITORAL. DOMICÍLIO ELEITORAL. IMPUGNAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE VÍNCULOS COM O MUNICÍPIO. APELO NÃO PROVIDO.

1 – Diante da comprovação da existência de, pelo menos, um dos vínculos admitidos pelo art. 65, da Res. TSE nº 21.538/2003, e/ou pela jurisprudência do TSE, entre o eleitor e o município pretendido, para fins de comprovação do domicílio eleitoral, julga-se improcedente a impugnação e defere-se o pedido de revisão formulado pela parte impugnada.

2 – Recurso desprovido.

REPRESENTAÇÃO Nº 202-28.2016.6.18.0059 – CLASSE 42. ORIGEM: ALVORADA DO GURGUÉIA/PI (59ª ZONA ELEITORAL – CRISTINO CASTRO/PI) – RELATOR: JUIZ PAULO ROBERTO DE ARAÚJO BARROS – JULGADO EM 08.05.18

RECURSO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. CARACTERIZAÇÃO. PRÉVIO CONHECIMENTO. RAZOABILIDADE. PROPORCIONALIDADE. APLICADAS. VALOR MÍNIMO. PROVIMENTO DO RECURSO.

- 1. O pedido explícito de voto não deve ser restrito ao pedido literal (“vote em mim”); sua amplitude abrange aquele dirigido ao eleitor de forma direta no qual qualquer pessoa de inteligência mediana identifique imediatamente um pedido de voto.*
- 2. A expressão “nos dar um voto de confiança, uma oportunidade, não só para mim, porque a gente quer trabalhar em equipe” configura propaganda eleitora antecipada, porquanto a então pré-candidata explicita um pedido de voto.*
- 3. Imposição da multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei 9.504/97, no seu valor mínimo, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.*
- 4. Recurso conhecido e provido.*

REPRESENTAÇÃO Nº 105-60.2017.6.18.0037 – CLASSE 42 (PROTOCOLO Nº 15.834/2017). ORIGEM: SIMPLÍCIO MENDES-PI (37ª ZONA ELEITORAL) – RELATOR: JUIZ ASTROGILDO MENDES DE ASSUNÇÃO FILHO – JULGADO EM 22.05.2018

RECURSO. REPRESENTAÇÃO. PRELIMINAR. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. REJEIÇÃO. MÉRITO. DOAÇÃO REALIZADA POR PESSOA FÍSICA A CAMPANHA ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. DOAÇÕES LIMITADAS A 10% DO RENDIMENTO BRUTO DO ANO ANTERIOR À ELEIÇÃO. REPRESENTADA QUE NÃO APRESENTOU DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA NO EXERCÍCIO. APLICAÇÃO DO LIMITE DE ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA. DOAÇÃO DENTRO DO PATAMAR LEGAL. ART. 23, §§1º E 3º, DA LEI 9.504/97. PROVIMENTO.

- 1. Não há que se falar em inépcia, se a petição inicial descreve os fatos e os fundamentos do pedido e possibilita à parte representada o efetivo exercício do direito de defesa e do contraditório, o que se verificou na espécie. Rejeição da preliminar de inépcia da petição inicial.*
- 2. As doações de pessoas físicas para campanhas eleitorais são limitadas a dez por cento dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição (art. 23, § 1º, da Lei nº 9.504/97).*
- 3. Não tendo a doadora apresentado Declaração de Imposto de Renda de Pessoa Física junto à Receita Federal do Brasil, relativa ao ano anterior à eleição, afigura-se lícita a doação que não extrapole a 10% (dez por cento) do valor do teto de isenção, à época, como referência ao limite de doações eleitorais. Precedentes do TSE.*
- 4. Recurso provido para julgar improcedente o pedido insito na Representação.*

REPRESENTAÇÃO Nº 55-88.2014.6.18.0053 – CLASSE 42. ORIGEM: COCAL/PI (53ª ZONA ELEITORAL) – RELATOR: JUIZ ANTÔNIO LOPES DE OLIVEIRA – RELATOR DESIGNADO PARA LAVRAR O ACÓRDÃO: DESEMBARGADOR SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS – JULGADO EM 28.05.2018

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. SUPOSTA PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. SENTENÇA JULGANDO A AÇÃO PROCEDENTE. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO DE VOTO. PROVIMENTO DO RECURSO.

O atual entendimento do Tribunal Superior é no sentido de que para a configuração de propaganda eleitoral antecipada é necessário a existência de pedido explícito de voto.

Provimento do recurso eleitoral.

REPRESENTAÇÃO Nº 211-73.2016.6.18.0096 – CLASSE 42. ORIGEM: CAMPO MAIOR/PI (96ª ZONA ELEITORAL) – RELATOR: JUIZ ANTÔNIO LOPES DE OLIVEIRA – JULGADO EM 29.05.2018

RECURSO EM REPRESENTAÇÃO – DESPROVIMENTO. 1. DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELAS EMPRESAS RECORRIDAS – Não há previsão na Lei ou no Regimento Interno deste Tribunal de agravo de instrumento contra decisões proferidas em Juízo de primeiro grau. Não conhecimento. 2. DA PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DAS CONTRARRAZÕES – Intempestividade das contrarrazões uma vez que apresentadas fora do tríduo legal. Não conhecimento. 3. MÉRITO. PRÁTICA DE CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO – Não há provas de doação, oferecimento, promessa, ou entrega de bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, a eleitor, tampouco da participação direta ou indireta dos candidatos recorridos nos supostos atos ilícitos. 4. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

REPRESENTAÇÃO Nº 4-03.2018.6.18.0097 – CLASSE 42 (PROTOCOLO: 21.304/2017). ORIGEM: TERESINA/PI (97ª ZONA ELEITORAL) – RELATOR: JUIZ ASTROGILDO MENDES DE ASSUNÇÃO FILHO – JULGADO EM 29.05.2018

ELEIÇÕES 2016. RECURSO. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. CAMPANHA ELEITORAL. PESSOA FÍSICA. VIOLAÇÃO DO ART. 23, § 1º DA LEI Nº 9.504/97. DOAÇÕES LIMITADAS A DEZ POR CENTO DOS RENDIMENTOS BRUTOS DO ANO ANTERIOR À ELEIÇÃO. REFORMA DA SENTENÇA. EXCESSO NA DOAÇÃO. MULTA. INCIDÊNCIA. MÍNIMO LEGAL. PROVIMENTO.

1. O critério utilizado para aferição do limite legal de doação para campanha eleitoral é o rendimento bruto auferido pelo doador no ano anterior à eleição, segundo dicção do art. 23, § 1º, da Lei nº 9.504/97.

2. Doação acima do limite legal comprovada.

3. Incidência da multa estatuída no art. 23, § 3º, da Lei nº 9.504/97, com a redação vigente à época das Eleições 2016, no mínimo legal.

4. Recurso provido.

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO Nº 89-44.2016.6.18.0069 – CLASSE 2. ORIGEM: CRISTALÂNDIA DO PIAUÍ (22ª ZONA ELEITORAL – CORRENTE/PI)

Recorrentes: Coligação UNIÃO, DETERMINAÇÃO E TRABALHO (PSB/PP/PTB/PRP/PROS), por seu representante; Vânia Miralda Cunha Nogueira, Armando Valter Fabrício Tiago, Itálvio Maia Lemos Ascenso, Eugênio Santos da Silva, vereadores eleitos de Cristalândia do Piauí; Marta Simere da Costa Nogueira, Edilene Oliveira Gomes, Jucivan Pereira Alves, Evécio Carvalho da Silva, Evilásio Rodrigues Soares, Agamenon Rodrigues Lustosa, Elenita Alves Rodrigues Dias, Eliecim Pereira da Cunha Monteiro, Magdalene de Aguiar Mendes Nogueira e Alan Alves Soares, candidatos a vereador de Cristalândia do Piauí

Advogados: Laudo Renato Lopes Ascenso (OAB: 13.892/PI), Edson Vieira Araújo (OAB: 3.285/PI) e Wanderson de Souza Nogueira (OAB: 12.632/PI)

Recorrido: Ministério Público Eleitoral, por seu representante

Relator: Desembargador Sebastião Ribeiro Martins

RECURSO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATOS AOS CARGOS PROPORCIONAIS. VEREADORES. ALEGATIVA DE FRAUDE NO PREENCHIMENTO DA COTA DE GÊNERO PELO LANÇAMENTO DE CANDIDATURA FEMININA FICTÍCIA. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. PROCEDÊNCIA. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DOS VOTOS. CASSAÇÃO DOS MANDATOS DE TODOS OS CANDIDATOS INTEGRANTES DO DRAP (ELEITOS E SUPLENTE). DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE. RECURSO. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR: CUMPRIMENTO DOS PERCENTUAIS LEGAIS. REJEIÇÃO. PRELIMINAR DO RECURSO: SUPOSTO PEDIDO DE NULIDADE DA SENTENÇA. NÃO FORMULAÇÃO. ANÁLISE PREJUDICADA. MÉRITO. AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS OU CABAIS DO ILÍCITO. DEMONSTRAÇÃO DE NÃO COMPROMETIMENTO DOS PERCENTUAIS LEGAIS. IMPROCEDÊNCIA DOS PLEITOS EXORDIAIS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

– Preliminar: de ausência de interesse de agir, decorrente de ausência de interesse (necessidade e utilidade) na aplicação de graves sanções a candidatos decorrentes de fraude não configurada, por estar demonstrado o cumprimento dos percentuais legais. Rejeição. Matéria afeta ao mérito.

– Preliminar (do recurso): não se constata nas contrarrazões recursais a formulação de preliminar atinente à nulidade da sentença, de forma que resta prejudicada a sua apreciação.

– Mérito: a instrução processual do caso em questão demonstra que, embora a candidata tenha reconhecido em depoimento prestado em Juízo que desistira de sua candidatura, não há nos autos qualquer elemento de prova apto a demonstrar a alegada ocorrência de fraude pela candidata, situação que não pode ser apenas presumida.

– In casu, uma vez que não foram produzidas provas robustas da fraude alegada pelo Impugnante, antes, há circunstâncias que afastam em verdade a materialidade do ilícito (não comprometimento dos percentuais de candidaturas de cada sexo), a sentença condenatória deve ser reformada, de modo a julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial.

– Reforma da sentença, para julgar improcedentes os pedidos exordiais desta ação, ante a ausência de provas da perpetração de fraude alegada na inicial.

– Recurso conhecido e provido.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí, por maioria, vencidos o relator e o Doutor Antônio Lopes de Oliveira, nos termos do voto divergente do Doutor Daniel Santos Rocha Sobral e em dissonância com o parecer verbal do Procurador Regional Eleitoral, **rejeitar** a preliminar de ausência de interesse de agir; à unanimidade, nos termos do voto do relator e na linha do parecer ministerial, **julgar prejudicada** a preliminar de nulidade da sentença; no **mérito**, por maioria, vencido o Doutor Antônio Lopes de Oliveira, nos termos do voto do relator e contrariamente ao parecer ministerial, **conhecer e dar provimento** ao recurso para reformar a sentença vergastada e julgar improcedentes os pedidos exordiais desta ação de impugnação de mandato eleito, ante a ausência de provas da perpetração de fraude alegada na inicial. Os Doutores Daniel Santos Rocha Sobral e Paulo Roberto de Araújo Barros acompanharam o relator, sob fundamento distinto.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí, em Teresina, 29 de maio de 2018.

DESEMBARGADOR FRANCISCO ANTÔNIO PAES LANDIM FILHO

Presidente

DESEMBARGADOR SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS

Relator

DOUTOR PATRÍCIO NOÉ DA FONSECA

Procurador Regional Eleitoral

RELATÓRIO

O SENHOR DESEMBARGADOR SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS (RELATOR): Senhor Presidente, Senhores Membros desta Egrégia Corte, Senhor Procurador Regional Eleitoral, Senhores advogados e demais pessoas presentes,

Cuida-se de **RECURSO** interposto por **AGAMENON RODRIGUES LUSTOSA, JUCIVAN PEREIRA ALVES, MARTA SIMERE DA COSTA NOGUEIRA, ALAN ALVES SOARES, EDILENE OLIVEIRA GOMES, MAGDALENE DE AGUIAR MENDES NOGUEIRA, EVILÁSIO RODRIGUES SOARES, ELIECIM PEREIRA DA CUNHA MONTEIRO, ELENITA ALVES RODRIGUES, ITALÍVIO MAIA LEMOS ASCENSO, EVÉRCIO CARVALHO DA SILVA, EUGÊNIO SANTOS DA SILVA, ARMANDO VALTER FABRÍCIO TIAGO e VÂNIA MIRALDA CUNHA NOGUEIRA**, todos candidatos ao cargo de vereador do município de Cristalândia do Piauí-PI, nas eleições de 2016, bem como pela **COLIGAÇÃO "UNIÃO, DETERMINAÇÃO E TRABALHO"**, por seu representante, contra a **SENTENÇA** proferida pela Juíza da 69ª Zona Eleitoral, que julgou procedentes os pedidos veiculados na **AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO Nº 89-44.2016.6.18.0069**, ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por seu representante na referida Zona Eleitoral, em desfavor dos ora recorrentes.

Na inicial da ação, o Impugnante alegou que **a candidata MARTA SIMERE DA COSTA NOGUEIRA não teria realizado atos de campanha eleitoral, não obtendo nenhum voto, de modo que sua candidatura se revelaria fictícia e tivera o escopo apenas de compor o percentual mínimo de candidatura por gênero de que trata o art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97. Postulou**, ao final, em razão da alegada candidatura fraudulenta, **a cassação dos diplomas dos candidatos impugnados, titulares e suplentes, com a decretação da nulidade de seus votos e a realização de novos cálculos aos demais partidos, bem como a cominação de inelegibilidade à candidata referida.**

Em suas contestações, os Impugnados AGAMENON RODRIGUES LUSTOSA, EUGÊNIO SANTOS DA SILVA, EDILENE OLIVEIRA GOMES, VÂNIA MIRALDA CUNHA NOGUEIRA, ELIECIM PEREIRA DA CUNHA MONTEIRO, MARTA SIMERE DA COSTA NOGUEIRA, ELENITA ALVES RODRIGUES DIAS, ALAN ALVES SOARES, ARMANDO VALTER FABRÍCIO TIAGO, ITALÍVIO MAIA LEMOS, EVILÁSIO RODRIGUES SOARES, JUCIVAN PEREIRA ALVES e MAGDALENE DE AGUIAR MENDES NOGUEIRA aduziram que a candidata MARTA SIMERE DA COSTA NOGUEIRA teria registrado sua candidatura com o fim de efetivamente participar das eleições, entretanto, por motivos pessoais, teria desistido informalmente da sua candidatura, sem intenção de promover fraude ao procedimento eleitoral.

Mesmas alegações foram deduzidas pela COLIGAÇÃO “UNIÃO, DETERMINAÇÃO E TRABALHO” em sua contestação.

Embora regularmente citado, o candidato EVECIO CARVALHO DA SILVA não contestou, conforme certificado às fls. 50.

Às fls. 73/76 repousam o termo de assentada e o depoimento pessoal da impugnada MARTA SIMERE DA COSTA NOGUEIRA.

Em suas alegações finais, o Ministério Público Eleitoral pugnou pela procedência dos pedidos da AIME, para reconhecer a prática da fraude e do abuso de poder na composição da lista de candidatos às eleições proporcionais, a fim de desconstituir todos os mandatos, dos titulares e dos suplentes, obtidos pela COLIGA

ÇÃO “UNIÃO, DETERMINAÇÃO E TRABALHO” e, como consequência, considerar nulos todos os votos atribuídos à COLIGAÇÃO impugnada, para determinar que sejam os mandatos por ela “conquistados” distribuídos, segundo a regra do art. 109, do Código Eleitoral, aos demais partidos que alcançaram o quociente partidário.

Os impugnados, embora intimados, não apresentaram suas alegações finais, conforme certidão de fl. 94.

Na sentença, às fls. 95/106, após tecer considerações sobre a representatividade feminina na política, a Juíza Eleitoral reputou **comprovada a fraude e julgou procedentes os pedidos exordiais, ordenando a cassação dos registros de candidatura de todos os candidatos impugnados, constantes do DRAP da mencionada Coligação, declarando nulos os respectivos votos, bem como cominando a inelegibilidade da candidata Marta Simere da Costa Nogueira.**

Daí o recurso, às fls. 107/113, através do qual os recorrentes rechaçam a ocorrência de fraude. Afirmam que a candidata Marta Simere é esposa do candidato a prefeito nas mesmas eleições e estava sendo acusada pelos outros concorrentes de sua mesma coligação de ser beneficiária natural da campanha majoritária, com prejuízo aos demais, de modo que, em razão da desagregação de seu grupo político e do acirramento interno de disputas, desistiu de sua candidatura, embora sem formalizar o pedido.

Aduzem que a substituição de candidato desistente é uma faculdade do partido, não uma obrigação, conforme redação do art. 13 da Lei nº 9.504/97, podendo o candidato desistir sem manifestar um motivo, podendo se tratar de decisão de cunho pessoal.

Dizem que o fato da candidata não ter obtido voto ou não ter gastos é decorrência direta da desistência prematura da campanha, não da promoção de aventada fraude, a qual exige a configuração de dolo específico, cuja prova incumbe ao Impugnante, que, no caso dos autos, não mencionou sequer a quantidade de votos, os dados da prestação de contas ou qualquer outro elemento de prova além do depoimento pessoal da candidata Marta Simere.

Pedem, ao final, o conhecimento e provimento do recurso para reformar a sentença, anulando todos os seus efeitos, mantendo incólumes os mandatos dos candidatos Impugnados.

Em contrarrazões, o Ministério Público menciona uma preliminar de nulidade da sentença, por impossibilidade de cassação das candidaturas pela via da AIME, pugnando por sua rejeição. No mérito, assevera ter demonstrado a ocorrência de fraude no tocante ao preenchimento do percentual mínimo de candidaturas femininas e pede a manutenção da sentença recorrida, por seus próprios fundamentos.

Em parecer lançado às fls. 146/152, **o Procurador Regional Eleitoral aduz que os Recorrentes suscitam preliminar de ausência de fundamentação da sentença, opinando pela sua rejeição. No mérito, entende configurada a fraude na composição de candidatura feminina para alcance do percentual mínimo estabelecido em lei, manifestando-se pela manutenção da sentença, salvo quanto à aplicação da inelegibilidade, não cabível em AIME.**

Após exame preliminar do feito, constatei que os quantitativos, em percentuais, de candidatos dos gêneros masculino e feminino registrados pela Coligação “União, Determinação e Trabalho” estavam bem acima dos limites de que trata o art. 10, § 3º, da Lei das Eleições, e permaneciam acima de tais limites mesmo que a candidata Marta Simere da Costa Nogueira não tivesse sido registrada. Tendo em vista, porém, que **não constatei nas peças dos autos menção expressa a tais números**, seja na petição inicial, seja nas defesas

e sequer na sentença, repetei necessário **oportunizar às partes o direito de se manifestar sobre essa questão**, antes da submissão do recurso a julgamento, em observância ao disposto no art. 10 do Código de Processo Civil, nos termos do despacho proferido às fls. 154/155.

Nessa oportunidade, **os Recorrentes manifestam-se às fls. 156 pugnando pela extinção do feito sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual do Impugnante.**

O Procurador Regional Eleitoral não apresentou manifestação escrita, lançando apenas sua ciência às fls. 157-v do caderno processual. Em sessão de julgamento, contudo, manifestou-se verbalmente pelo acolhimento da aludida preliminar. É o relatório.

VOTO

O SENHOR DESEMBARGADOR SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS (RELATOR): Senhor Presidente, Senhores Membros desta Egrégia Corte,

O recurso é cabível, tempestivo e foi interposto por parte legítima. Dele conheço.

Conforme relatado, cuida-se de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo nº 89-44, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em desfavor da COLIGAÇÃO “UNIÃO, DETERMINAÇÃO DE TRABALHO” (PP – PSB – PRP – PDT – PROS) e de seus candidatos a vereador nas eleições de 2016, no município de Cristalândia do Piauí.

O Impugnante alegou que a candidata MARTA SIMERE DA COSTA NOGUEIRA não teria realizado atos de campanha eleitoral, não obtendo nenhum voto, de modo que sua candidatura se revelaria fictícia e tivera o escopo apenas de compor o percentual mínimo de candidatura por gênero de que trata o art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97. Postulou, ao final, em razão da alegada candidatura fraudulenta, a cassação dos diplomas dos candidatos impugnados, titulares e suplentes, com a decretação da nulidade de seus votos e a realização de novos cálculos aos demais partidos, bem como a cominação de inelegibilidade à candidata referida.

Os pedidos exordiais foram julgados procedentes pelo Juiz da 69ª Zona Eleitoral, ordenando a cassação dos registros de candidatura de todos os candidatos impugnados, constantes do DRAP da mencionada Coligação, declarando nulos os respectivos votos, bem como cominando a inelegibilidade da candidata Marta Simere da Costa Nogueira, razão pela qual foi interposto o recurso que se acha às fls. 107/113.

Antes, porém, de enfrentar as preliminares mencionadas nas contrarrazões e no parecer da Procuradoria Regional Eleitoral e de adentrar o mérito, cumpre-me abordar a **questão preliminar de ausência de interesse de agir**, suscitada pelos Recorrentes na manifestação de fl. 156, como segue.

I. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR

Conforme relatei há pouco, após intimados com fundamento no art. 10, do CPC, os Recorrentes se manifestaram à fl. 156, ocasião em que aduzem a preliminar de ausência de interesse de agir, a qual passo a analisar.

Vindo-me os presentes autos conclusos, após a derradeira manifestação ministerial neste processo exarada às fls. 146/152, examinei detidamente as alegações deduzidas pelas partes e as provas produzidas.

Nesse exame preliminar dos autos, constatei, consultando as bases de dados da Justiça Eleitoral (**SADP e DivulgaCand**), que a COLIGAÇÃO “UNIÃO, DETERMINAÇÃO E TRABALHO” lançou **15 (quinze)** candidatos nas eleições proporcionais de Cristalândia do Piauí, em 2016, **dos quais 9 (nove) homens e 6 (mulheres)**,

de modo que **foram observados os quantitativos de 60% (sessenta por cento) e 40% (quarenta por cento) de candidatos dos gêneros masculino e feminino, bem acima dos limites de que trata o art. 10, § 3º, da Lei das Eleições.**

Desse modo, **ainda que a candidata Marta Simere da Costa Nogueira não tivesse participado da Coligação**, possível perceber que **os percentuais de candidatos por gênero permaneceriam de conformidade com os limites legais, resultando 67% (sessenta e sete por cento) e 33% (trinta e três por cento), respectivamente, de candidaturas de homens e mulheres.** Inclui-se, nesses números, um candidato que teve seu pedido de registro indeferido. Caso os cálculos sejam feitos sem levar em consideração esse candidato, maior será o percentual de candidaturas femininas, passando a quase 43% (quarenta e três por cento), considerando a candidatura de Marta Simere, e a quase 36% (trinta e seis por cento) sem a sua participação nas eleições.

Essa circunstância denota, na minha ótica, a ausência de interesse de agir da parte impugnante, por inexistência de necessidade e utilidade no processo, vez que a suposta desistência da participação da candidata Marta Simere da Costa Nogueira em atos de campanha não influenciou no cumprimento dos percentuais legais de participação de candidatos, por gênero, fixados na referida disposição legal, inexistindo patente vício no DRAP e ensejar as medidas pugnadas na exordial.

Embora parcela da doutrina reconheça que o novel Código de Processo Civil não mais se refira às condições da ação nos moldes do que constava no Código de 1973, é certo que o interesse de agir persiste como condição ou requisito, embora não de existência da ação, mas de apreciação do mérito. Nesse sentido, Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero (in Novo curso de processo civil: teoria do processo civil – volume 1, 3ed., Editora Revista dos Tribunais, 2017) lecionam:

“O novo Código se afastou da regulação das condições da ação, peculiar ao Código de 1973, que não só falava em condições da ação, mas também previa, ao lado da legitimidade para a causa e do interesse de agir, a possibilidade jurídica do pedido. Contudo, a impossibilidade jurídica do pedido, além de rara, pode ser encartada na ausência de interesse de agir.

[...]

De outro lado, o autor tem interesse quando necessita da jurisdição para a tutela do direito. Como essa necessidade diz respeito à proteção de determinada situação concreta, é preciso que o modelo procedimental escolhido ou apresentado como apto para tutelá-la ou protegê-la seja realmente adequado a tanto. Daí a razão pela qual se diz que o interesse processual pode ser bem representado pela necessidade e utilidade da tutela jurisdicional.

Tudo isso quer dizer que, diante do novo Código de Processo Civil, é possível afirmar que o direito de ação é **direito à tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva mediante processo justo**. Esse direito não se submete às **velhas condições** para sua existência. É um direito de natureza processual totalmente **abstrato e independente** da efetiva existência do direito material alegado em juízo.” (Grifos originais).

Por sua vez, Fredie Didier Junior (in Curso de direito processual civil – vol. 1, 19ed., Editora JusPodium, 2017) sustenta que as outrora denominadas condições da ação em verdade configuram, à luz do novo CPC, pressupostos processuais. Veja-se:

“O texto normativo atual não se vale da expressão ‘condição da ação’. Apenas se determina que, reconhecida a ilegitimidade ou a falta de interesse, o órgão jurisdicional deve proferir decisão de inadmissibilidade. Retira-se a menção expressa à categoria ‘condição da ação’ do único texto normativo do CPC que a previa e que, por isso, justificava a permanência de estudos doutrinários ao seu respeito.

Também não há mais uso da expressão carência de ação.

Não há mais razão para o uso, pela ciência do processo brasileira, do conceito ‘condição da ação’.

A legitimidade *ad causam* e o interesse de agir passarão a ser explicados com suporte no repertório teórico dos pressupostos processuais.

A legitimidade e o interesse passarão, então, a constar da exposição sistemática dos pressupostos processuais de validade: o interesse, como pressuposto de validade objetivo extrínseco; a legitimidade, como pressuposto de validade subjetivo relativo às partes.”

De todo modo, quer se considere o interesse processual como condição da ação ou requisito para apreciação de mérito, quer como pressuposto processual, o certo é que, **para postular em juízo é necessário ter interesse** (art. 17, CPC). Ora, não há interesse na aplicação de graves sanções a candidatos decorrentes de fraude não configurada. Não há necessidade nem utilidade no ajuizamento da ação se a suposta desistência tácita de uma candidata não compromete os percentuais legalmente estabelecidos de candidaturas por gênero, nos termos do art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97. Se a Coligação já satisfazia tais condições, com ou sem o registro de uma das candidatas, não há como concluir que tal candidatura seja fictícia e tenha sido deliberadamente formalizada apenas para satisfazer as referenciadas condições legais quando da apreciação do DRAP.

Neste caso, incidiria, já no ajuizamento da ação impugnatória, o disposto no art. 330, III, do Código de Processo Civil, que prevê o **indeferimento da petição inicial quando o autor carecer de interesse processual**.

Não passou despercebido o fato de que a petição inicial contém campos em branco, destinados ao preenchimento de informações básicas ao exame da matéria, como o quantitativo de homens e mulheres registrados pela Coligação e o percentual de candidaturas femininas em relação ao total de postulantes (vide lacunas não preenchidas às fls. 03/04). Tais campos, se tivessem sido preenchidos pelo autor da petição inicial, certamente o fariam perceber a inexistência de violação aos percentuais legais, mesmo com a exclusão de uma das candidatas, precisamente aquela cuja desistência é mencionada na peça vestibular. Aliás, essas informações básicas não foram lançadas nem buscadas neste feito, seja na apresentação da inicial, nas aduções das defesas e tampouco na lavratura da sentença, até o exame do recurso, nesta instância.

Uma vez que a inicial não fora indeferida, ante a ausência de interesse processual, impende aplicar-se o disposto no art. 485, VI, também do CPC, subsidiário da legislação eleitoral, que orienta no sentido do julgamento, sem resolução de mérito, quando verificada a ausência de legitimidade ou de interesse processual.

Sendo precisamente esse o caso dos autos, **VOTO, de acordo com o parecer verbal do Procurador Regional Eleitoral, preliminarmente, pela EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, em razão da ausência de interesse processual do Impugnante, ora Recorrido, com fulcro no referido art. 485, VI, do Estatuto Processual Civil.**

É como voto, Sr. Presidente.

II. PRELIMINARES DE NULIDADE DA SENTENÇA

Superada a preliminar de extinção do processo por ausência de interesse processual, passo a examinar as preliminares de nulidade da sentença mencionadas na contrarrazões ao recurso e no parecer do Procurador Regional Eleitoral.

O Promotor Eleitoral, em suas contrarrazões recursais de fls. 118/126, afirma que os Recorrentes argüem a nulidade da sentença, ao argumento de ser impossível a cassação do registro de candidaturas em ação de impugnação de mandato eletivo. Em seguida, pede o não acolhimento dessa preliminar.

Todavia, examinando detidamente a peça recursal, constato que a referida preliminar não fora suscitada pelos Recorrentes, em nenhum de seus tópicos, de sorte que essa questão se acha veiculada na petição das contrarrazões certamente por equívoco. Inexistindo a preliminar aventada, resta prejudicada a sua apreciação.

Por sua vez, o Procurador Regional Eleitoral, em seu parecer de fls. 146/152, menciona uma preliminar de ausência de fundamentação da sentença, suscitada pelos Recorrentes às fls. 108.

Também nesse caso, constato inexistir essa preliminar. Dizem os Recorrentes, às fls. 108/109, *ipsis litteris*: **“A sentença não apresenta qualquer prova de que houve fraude e se baseia no absurdo argumento de que o motivo da candidata era ‘banal’, ou seja, a decisão substitui o senso de oportunidade e necessidade da candidata, escolhendo por ela, e, o pior, dando contornos de ilegalidade a uma decisão que somente caberia à candidata”**.

Seguem os Recorrentes defendendo a tese da liberdade da candidata de desistir da campanha, ainda que tacitamente, tendo o partido a faculdade, mas não a obrigatoriedade, de substituir o candidato desistente.

A crítica aos fundamentos da sentença, contudo, não culminaram em expresse pedido de sua nulidade por ausência de fundamentação, vez que não fora formulado no bojo da petição recursal, seja isoladamente, como matéria preliminar, seja ao final, em conjunto com os pedidos do mérito do apelo.

Isto posto, inexistente a preliminar mencionada, resta também prejudicada a sua apreciação.

III. MÉRITO

No mérito, a matéria diz respeito à suposta fraude na candidatura de MARTA SIMERE DA COSTA NOGUEIRA, a qual teria por objetivo apenas satisfazer os percentuais de candidatos homens e mulheres, estabelecidos no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, quais sejam, o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo.

O Impugnante alegou que a mencionada candidata não teria realizado atos de campanha eleitoral, não obtendo nenhum voto, de modo que sua candidatura se revelaria fictícia. A petição inicial, porém, não fora instruída com qualquer documento, tampouco trouxe rol de testemunhas para produção de prova oral, cingindo-se a pugnar pela tomada de depoimento pessoal da referida candidata.

Ouvida em Juízo, conforme termo de depoimento pessoal, às fls. 75/76, a candidata Marta Simere disse: **“que nas eleições de 2016 não obteve nenhum voto; que desistiu de sua candidatura em razão de ciúmes dos demais candidatos a vereador pelo fato de o seu marido ser também candidato pela mesma coligação ao cargo de prefeito; que até a data da convenção partidária fez campanha, mas que depois do registro de candidatura não realizou campanha; que não arrecadou recursos para sua campanha eleitoral; [...] que em 2008 foi eleita vereadora, e seu marido foi eleito prefeito; que a desistência de sua**

candidatura em 2016 teve conhecimento público, que não realizou campanha, não confeccionou santinhos e não proferiu discursos; que não foi orientada a formular a desistência de sua candidatura; [...] candidatou-se em 2016 por livre e espontânea vontade, e que desistiu da sua candidatura também por livre e espontânea vontade”.

Embora a candidata Marta Simere tenha reconhecido em Juízo que desistira de sua candidatura, não vislumbro nos autos elementos de prova bastantes para demonstrar a alegada ocorrência de fraude, que não pode ser apenas presumida.

De fato, sua candidatura sequer fora determinante para que a sua Coligação alcançasse os percentuais mínimos de candidaturas de cada sexo estabelecidos na Lei das Eleições, circunstância que já bastaria para afastar a alegação de fraude. Além disso, à exceção do depoimento pessoal da Impugnada Marta Simere, não foi produzida na instrução do feito qualquer outra prova, seja documental, como, v. g., a prestação de contas de campanha, seja oral, como depoimentos de testemunhas que indiquem a ocorrência de acordos ou ajustes voltados à perpetração da aventada fraude.

Ao contrário, a versão apresentada pela candidata Marta Simere da Costa Nogueira é verossímil, pois, sendo esposa do candidato a prefeito, seria mesmo natural e esperado que obtivesse benefícios eleitorais em detrimento dos demais candidatos ao cargo de vereador pela mesma Coligação, situação ensejadora de conflitos políticos internos.

Situação assemelhada a destes autos constou do Recurso na AIME nº 47-89.2016.6.18.0062, da relatoria do Juiz Federal Daniel dos Santos Rocha Sobral, julgado por este Tribunal em sessão de 06/03/2018, no qual a candidata impugnada naquele feito também teria admitido sua desistência tácita da campanha, em virtude de desavenças com os demais candidatos da legenda, que teriam se sentido enciumados com o apoio político que receberia de seu pai, candidato a prefeito. Embora naquele processo o fundamento de decidir não tenha sido escorado no reconhecimento dessa circunstância fática, mas na ausência de prova cabal da fraude alegada, os registros num e noutro processo denotam ser verossímil a ocorrência de situação de desistência de candidaturas por desavenças políticas internas, firmadas em aferição dos benefícios políticos de candidatos com vínculos mais estreitos, como os familiares, aos líderes locais.

Assim, conquanto não haja provas que demonstrem ter sido esse o motivo da desistência tácita da campanha (conflitos políticos com os demais candidatos), também não há provas de que o motivo seja outro, notadamente o de se tratar de candidatura fictícia, lançada apenas para compor a cota de gênero exigida por lei.

No caso destes autos, entendo que a ausência de votos na candidata Impugnada e a confessada desistência tácita de sua campanha eleitoral não bastam para reconhecer a ocorrência da fraude na composição da cota de gênero, para a qual se exige prova robusta, mormente tendo-se em consideração as graves sanções advindas da procedência da ação impugnatória, a afastar a possibilidade de condenação com base em presunções.

Este o entendimento reiteradamente firmado por este Tribunal Regional Eleitoral. Nesse sentido, os julgados que seguem:

“RECURSO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. VEREADORES. ALEGATIVA DE FRAUDE PARA PREENCHIMENTO DA COTA DE GÊNERO PELO LANÇAMENTO DE CANDIDATURAS FEMININAS FICTÍCIAS. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. IMPROCEDÊNCIA. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL POR AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. REJEIÇÃO. CABIMENTO DE AIJE PARA APURAÇÃO DE FRAUDE COMO ESPÉCIE DO GÊNERO ABUSO DE PODER. AUSÊNCIA DE PROVAS CABAIS DO ILÍCITO. IMPROCEDÊNCIA DOS PLEITOS EXORDIAIS. RECURSO NÃO PROVIDO.

[...]

3. A imposição das sanções legais atinentes à grave conduta de fraude no lançamento de candidaturas femininas exige prova cabal da autoria e da materialidade do delito.

4. Quando as provas constantes dos autos não são suficientes para demonstrar a ocorrência dos fatos descritos na inicial, forçoso reconhecer a improcedência dos pleitos exordiais.

5. Recurso conhecido e não provido”.

(AIJE 277-75.2016.6.18.0024, Rel. Daniel Santos Rocha Sobral, julgado na sessão do dia 24/07/2017)

“RECURSOS. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL E AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. CONTINÊNCIA, JULGAMENTO CONJUNTO. ELEIÇÕES 2016. VEREADORES, PREFEITO E VICE-PREFEITO. ALEGATIVA DE FRAUDE PARA PREENCHIMENTO DA COTA DE GÊNERO PELO LANÇAMENTO DE CANDIDATURA FEMININA FICTÍCIA. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. IMPROCEDÊNCIA. PRELIMINARES DE INÉPCIA DA INICIAL E DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS CANDIDATOS A CARGOS MAJORITÁRIOS. REJEIÇÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA COLIGAÇÃO “JUNTOS PODEMOS FAZER MUITO MAIS”. ACOLHIMENTO. MÉRITO. AUSÊNCIA DE PROVAS CABAIS DO ILÍCITO. IMPROCEDÊNCIA DOS PLEITOS EXORDIAIS. RECURSOS NÃO PROVIDOS.

[...]

4. Mérito. A imposição das sanções legais atinentes à grave conduta de fraude no lançamento de candidaturas femininas exige prova cabal da autoria e da materialidade do delito.

5. Quando as provas constantes dos autos não são suficientes para demonstrar a ocorrência dos fatos descritos na inicial, forçoso reconhecer a improcedência dos pleitos exordiais.

6. Recurso do MINISTÉRIO PÚBLICO conhecido e não provido.

7. Recurso da COLIGAÇÃO “A VITÓRIA DA FORÇA DO POVO” e MANOEL BORGES DE MOURA conhecido e provido em parte, apenas para reconhecer, em tese, a legitimidade passiva da chapa majoritária no feito, mantendo, quanto a todo o restante, inclusive o mérito, a sentença de primeiro grau.”

(AIME nº 47-89.2016.6.18.0062, Relator Daniel dos Santos Rocha Sobral, julgado na sessão do dia 06/03/2018)

Uma vez que não foram produzidas provas robustas da fraude alegada pelo Impugnante, antes, há circunstâncias que afastam em verdade a materialidade do ilícito (não comprometimento dos percentuais de candidaturas de cada sexo), a sentença condenatória deve ser reformada, de modo a julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial.

ISTO POSTO, **VOTO**, em **dissonância com o parecer ministerial, pelo conhecimento e provimento do recurso** para reformar a sentença vergastada e julgar improcedentes os pedidos exordiais desta ação de impugnação de mandato eletivo, ante a ausência de provas da perpetração de fraude alegada na inicial. É como voto, Sr. Presidente.

VOTO (VENCEDOR)

PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR

O SENHOR JUIZ FEDERAL DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL: Consoante relatado, trata-se de **RECURSO** interposto por **AGAMENON RODRIGUES LUSTOSA e outros**, todos candidatos ao cargo de vereador do município de Cristalândia do Piauí-PI nas eleições de 2016, bem como pela **COLIGAÇÃO "UNIÃO, DETERMINAÇÃO E TRABALHO"**, por seu representante, contra a **SENTENÇA** proferida pela Juíza da 69ª Zona Eleitoral, que julgou procedentes os pedidos veiculados na **AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO Nº 89-44.2016.6.18.0069**, ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por seu representante na referida Zona Eleitoral, em desfavor dos ora recorrentes.

Na exordial, o MPE aduziu que **MARTA SIMERE DA COSTA NOGUEIRA** candidatou-se no pleito de forma fictícia, com o único objetivo de atender ao percentual mínimo de candidatura por gênero de que trata o art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97. Alegou o autor que, em razão da alegada fraude, devem ser cassados os diplomas dos impugnados, titulares e suplentes, bem como decretada a nulidade dos votos a eles conferidos e realizado o recálculo relativo aos demais partidos, além de cominada a inelegibilidade à candidata referida.

Em Plenário, o relator originário do feito arguiu, de ofício, preliminar de ausência de interesse de agir, anunciando que “ainda que a candidata Marta Simere da Costa Nogueira não tivesse participado da Coligação, os percentuais de candidatos por gênero permaneceriam em conformidade com os limites legais, resultando 67% e 33%, respectivamente, de candidaturas masculinas e femininas”.

Segundo o voto condutor, não há interesse de agir da parte autora “por inexistência de necessidade e utilidade do processo (...), vez que a suposta desistência da participação da candidata em atos de campanha não influiu no cumprimento dos percentuais fixados em lei (...) inexistindo patente vício no DRAP a ensejar as medidas pugnadas na petição inicial”.

Contudo, divirjo desse entendimento.

Em tese, há interesse do Ministério Público Eleitoral, enquanto defensor da ordem pública, de ver apurados os fatos para verificar se houve ou não fraude nas eleições e, em caso positivo, de ter aplicadas as sanções cabíveis aos responsáveis pela prática ilícita, ainda que apenas à única candidata da coligação acusada de lançar-se ficticiamente na disputa.

Na hipótese, não se pode afirmar, de antemão, em sede preliminar, numa operação meramente matemática, se a conduta fraudulenta anunciada na inicial ocorreu efetivamente ou não. Até porque tal avaliação encontra-se estritamente relacionada ao mérito, chegando, em verdade, a confundir-se com ele.

Destarte, é caso de prosseguir com o exame do mérito da demanda.

Com essas considerações, **VOTO** pela rejeição da preliminar.

VOTO (VENCIDO)

MÉRITO

O SENHOR JUIZ ANTÔNIO LOPES DE OLIVEIRA: *Senhor Presidente, divirjo do entendimento adotado pelo nobre Desembargador Sebastião.*

Eu entendo que houve a fraude sim, pois na linha de todo o expendido na sentença, entendo que as provas lá consideradas são suficientes para o decreto condenatório.

De observar que a candidata admite que houve uma “ciumeira” antes da campanha, antes das convenções, e mesmo assim lançou o seu nome na convenção e registrou candidatura, portanto, já sabendo que não seria candidata.

Entendo que, mesmo tendo sido observado, em tese, essa cota de gênero, a fraude não deve ficar sem reprimenda.

Assim, divirjo do relator para votar pelo desprovisionamento do recurso de forma que seja mantida a sentença em todos os seus termos.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO Nº 89-44.2016.6.18.0069 – CLASSE 2. ORIGEM: CRISTALÂNDIA DO PIAUÍ (22ª ZONA ELEITORAL – CORRENTE/PI)

Recorrentes: Coligação UNIÃO, DETERMINAÇÃO E TRABALHO (PSB/PP/PTB/PRP/PROS), por seu representante; Vânia Miralda Cunha Nogueira, Armando Valter Fabrício Tiago, Itálvio Maia Lemos Ascenso, Eugênio Santos da Silva, vereadores eleitos de Cristalândia do Piauí; Marta Simere da Costa Nogueira, Edilene Oliveira Gomes, Jucivan Pereira Alves, Evércio Carvalho da Silva, Evilásio Rodrigues Soares, Agamenon Rodrigues Lustosa, Elenita Alves Rodrigues Dias, Eliecim Pereira da Cunha Monteiro, Magdalene de Aguiar Mendes Nogueira e Alan Alves Soares, candidatos a vereador de Cristalândia do Piauí

Advogados: Laudo Renato Lopes Ascenso (OAB: 13.892/PI), Edson Vieira Araújo (OAB: 3.285/PI) e Wanderson de Souza Nogueira (OAB: 12.632/PI)

Recorrido: Ministério Público Eleitoral, por seu representante

Relator: Desembargador Sebastião Ribeiro Martins

Decisão: RESOLVEU o Tribunal, por maioria, vencidos o relator e o Doutor Antônio Lopes de Oliveira, nos termos do voto divergente do Doutor Daniel Santos Rocha Sobral e em dissonância com o parecer verbal do Procurador Regional Eleitoral, **rejeitar** a preliminar de ausência de interesse de agir; à unanimidade, nos termos do voto do relator e na linha do parecer ministerial, **julgar prejudicada** a preliminar de nulidade da sentença; no **mérito**, por maioria, vencido o Doutor Antônio Lopes de Oliveira, nos termos do voto do relator e contrariamente ao parecer ministerial, **conhecer e dar provimento** ao recurso para reformar a sentença vergastada e julgar improcedentes os pedidos exordiais desta ação de impugnação de mandato eleito, ante a ausência de provas da perpetração de fraude alegada na inicial. Os Doutores Daniel Santos Rocha Sobral e Paulo Roberto de Araújo Barros acompanharam o relator, sob fundamento distinto.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Francisco Antônio Paes Landim Filho.

Tomaram parte no julgamento os Excelentíssimos Senhores: Juízes Doutores – Daniel Santos Rocha Sobral, José Wilson Ferreira de Araújo Júnior, Antônio Lopes de Oliveira, Paulo Roberto de Araújo Barros e Astrogildo Mendes de Assunção Filho. Presente o Procurador Regional Eleitoral Doutor Patrício Noé da Fonseca.

SESSÃO DE 29.5.2018

9 APÊNDICE II – PRODUTIVIDADE MENSAL DOS MAGISTRADOS DO TRE-PI

PRODUTIVIDADE MENSAL DOS MAGISTRADOS DO TRE-PI MAIO – Período: 01/05/2018 a 31/05/2018.								
MAGISTRADOS	ÓRGÃO JULGADOR	DECISÕES DO ART. 932,III DO CPC	DECISÕES (MOVIMENTOS SOB O CÓDIGO “3”)	JULGAMENTO COM MÉRITO	JULGAMENTO SEM MÉRITO	DECISÃO ADMINISTRATIVA	RESOLUÇÃO DO TRE/PI	TOTAL
DES. FRANCISCO ANTÔNIO PAES LANDIM FILHO (Presidente)	Corte	0	6	0	1	0	0	7
DES. SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS (Vice-Presidente e Corregedor)	Corte	0	0	2	0	1	0	3
DR. DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL	Corte	0	0	9	2	0	0	11
DR. JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR	Corte	0	1	10	0	0	0	11
DR. ANTÔNIO LOPES DE OLIVEIRA	Corte	0	0	8	2	2	0	12
DR. PAULO ROBERTO DE ARAÚJO BARROS	Corte	0	1	3	1	1	0	6
DR. ASTROGILDO MENDES DE ASSUNÇÃO FILHO	Corte	0	1	8	2	0	0	11
DR. GERALDO MAGELA E SILVA MENESES (JUIZ AUXILIAR)	Corte	0	0	2	1	0	0	3
TOTAL		0	9	42	9	4	0	64

Fontes: Sistema de Acompanhamento de Documentos e Processos – SADP, Processo Judicial Eletrônico – PJe e Sistema Processo Administrativo Digital – PAD.

¹ Convocado

Informativo TRE-PI – MAIO 2018. Disponível no link **Jurisprudência:** <http://www.tre-pi.jus.br/novo/jurisprudencia/informativo>